

**ACORDO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PASSE SUB23@SUPERIOR.TP NA
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA – Ano Letivo 2021/2022**

Entre

Região Autónoma da Madeira

e

Empresa de Automóveis do Caniço, Lda.

Funchal, 22 de agosto de 2023

ÍNDICE

Cláusula 1.ª Objeto	5
Cláusula 2.ª Compensação financeira a prestar	5
Cláusula 3.ª Responsabilidade do Operador de Transportes	5
Cláusula 4.ª Pagamento e fiscalização da compensação financeira.....	6
Cláusula 5.ª Produção de efeitos	7
Cláusula 6.ª Dotação Orçamental	7

Entre a **Região Autónoma da Madeira**, pessoa coletiva n.º 511 059 604, com sede na Quinta Vigia, Avenida do Infante, N.º 1, 9004-547 Funchal, neste ato representada pelo Secretário Regional de Economia, Rui Miguel da Silva Barreto, adiante designada como Região Autónoma da Madeira ou 1.ª Outorgante.

E

Empresa de Automóveis do Caniço, Lda., pessoa coletiva n.º 511 005 423, com sede na Rua César Pedro Duarte n.º 4 - Sítio da Pedra Mole, 9125-117 Caniço, Santa Cruz, neste ato representada por Maria Leontina de Freitas Serôdio da Fonseca e Carlos Miguel Rodrigues Lobo, adiante designado como 2.ª Outorgante.

Adiante designados, em conjunto, por Partes.

E considerando que:

A. O Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, veio criar um novo passe para os transportes públicos, designado passe “sub23@superior.tp” e o artigo 169.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018 (OE2018), introduziu alterações à redação do artigo 2.º daquele Decreto-Lei as quais vieram a alargar o âmbito territorial do regime do passe sub23@superior.tp a todas as instituições de ensino superior do país e aos serviços de transporte coletivo de passageiros autorizados ou concessionados pelos organismos da administração central e regional;

B. Este passe tem como principais objetivos apoiar as famílias em despesas essenciais e incentivar a utilização regular do transporte coletivo de passageiros;

C. Apesar da alteração do regime constante do Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, identificada no Considerando A ter produzido efeitos a 1 de janeiro de 2018, o Governo da República só a 6 de setembro procedeu a alterações à Portaria n.º 982-B/2009, de 2 de setembro, através da Portaria n.º 249-A/2018;

D. Contudo, esta Portaria n.º 249-A/2018, de 6 de setembro, ao invés de garantir o suporte financeiro da extensão de âmbito territorial do referido passe, transferiu para o Governo Regional a responsabilidade financeira com os custos desta medida;

E. Apesar da referida alteração ser suscetível de dúvidas, o certo é que importa continuar a garantir aos estudantes universitários em instituições de ensino superior da

Região, o acesso ao referido passe, cujas condições de atribuição na Região Autónoma da Madeira se encontram regulamentadas na Portaria n.º 145/2018, de 26 de abril, na redação atualizada pela Portaria n.º 704/2019, de 17 de dezembro;

F. O Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, foi ainda alterado pelo artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março;

G. O segundo outorgante é operador público de serviços de transporte coletivo de passageiros contratualizado pela administração regional, através do contrato assinado em 30.10.2017, adiante designado por Operador de Transporte;

H. A conjuntura económica, nomeadamente as consequências da pandemia COVID-19 e os elevados preços dos combustíveis, são fenómenos externos e alheios não imputáveis às Partes, fatores que condicionam diretamente a opção dos alunos pela utilização do passe “sub23@superior.tp”;

I. Existe uma efetiva dificuldade nas projeções do número de passes “sub23@superior.tp” e respetivos valores a contemplar nos Acordos anuais celebrados com os operadores de transporte público;

J. O número de passes “sub23@superior.tp” vendidos nos primeiros 5 meses de 2022 atingiu a venda de passes do ano inteiro de 2019 e de 2020;

K. A venda deste título de transporte não pode ser restringida por estar em causa um serviço de interesse público prestado à população;

L. O ano letivo 2021/2022 registou um aumento significativo do número de bolseiros, bem como do número de alunos do ensino superior que utilizaram o passes “sub23@superior.tp”, o que se refletiu diretamente num aumento imprevisível da execução financeira do Acordo que vigorou entre 01/08/2021 e 31/07/2022, assinado em 31/12/2021, aprovado ao abrigo da Resolução n.º 1462/2021, de 16 de dezembro, publicada no JORAM, I Série, n.º 230, de 20 de dezembro;

M. O mencionado Acordo, no seu ponto 8 da “Cláusula 5.ª - Pagamento e fiscalização da compensação financeira” estipulava que: “8. Caso seja excedido o montante referido no número anterior, o primeiro outorgante deverá efetuar as diligências necessárias para adequar e rever em alta o montante aí previsto.”;

N. É necessário assegurar o pagamento de 1 352,38€, acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, além dos 8.400,00€ estipulados no Acordo identificado no Considerando L;

O. Através da Resolução n.º 115/2023, de 23 de fevereiro, o Conselho do Governo Regional, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira (JORAM), n.º 38, I Série, 2.º Suplemento de 24 de fevereiro de 2023, alterada pela Resolução n.º 662/2023, de 22 de junho, do Conselho do Governo Regional, publicada no JORAM, n.º 118, I Série, de 26 de junho de 2023, aprovou a minuta do presente Acordo;

É celebrado o presente Acordo, que se rege nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objeto

1. Constitui objeto do presente Acordo o pagamento de 1 352,38€, (mil, trezentos e cinquenta e dois euros, e trinta e oito cêntimos) a que acresce o IVA à taxa legal em vigor perfazendo o montante de 1 420,00 €, (mil, quatrocentos e vinte euros), referentes ao acréscimo imprevisível do número de passes “sub23@superior.tp” vendidos pela Parte Segunda aos estudantes do ensino superior no ano letivo 2021/2022 matriculados em instituições de ensino superior sedeadas na RAM.
2. O passe “sub23@superior.tp” referido no ponto anterior diz respeito ao título de transporte criado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

Cláusula 2.ª

Compensação financeira a prestar

O valor da compensação financeira a atribuir ao Operador de Transporte resulta da diferença entre o preço (com IVA incluído) de cada passe sub23@superior.tp vendido e o valor mais reduzido da tarifa “Passe Social ” correspondente, ao fixado na Portaria que estiver em vigor em termos de tarifário aplicável.

Cláusula 3.ª

Responsabilidade do Operador de Transportes

1. O Operador de Transporte fica obrigado a:

a) Registrar na Plataforma Regional do passe sub23@superior.tp todas as operações de venda;

b) Enviar à DRETT (Direção Regional da Economia e Transportes Terrestres), a informação com a listagem mensal das vendas efetuadas acompanhadas das respetivas declarações comprovativas da matrícula no ensino superior;

c) Efetuar e manter um registo informático que associe a cada um dos cartões emitidos os títulos de transporte referentes ao passe “sub23@superior.tp” adquiridos mensalmente com esse cartão, fornecendo-o à DRETT, sempre que solicitado;

d) Facilitar todas as ações de monitorização e auditoria que a DRETT entenda necessário realizar, facultando todos os elementos que forem solicitados relativos à atribuição do passe “sub23@superior.tp”.

2. As partes acordam, numa lógica de simplificação e desmaterialização de processos, na possibilidade de dispensar algumas das obrigações constantes dos números anteriores, desde que essa informação esteja acessível na Plataforma Regional do passe sub23@superior.tp.

Cláusula 4.^a

Pagamento e fiscalização da compensação financeira

1. O cálculo das compensações financeiras e a certificação da informação referida na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, são cometidos à DRETT, sem prejuízo das competências da IRF.

2. O pagamento é efetuado pela DROT ao Operador de Transporte.

3. Em caso de omissão ou incorreção de algum dos elementos previstos no n.º 1 da cláusula anterior, a DRETT devolverá ao Operador a informação recebida para efeitos de correção, devendo o mesmo responder no prazo máximo de 10 dias úteis.

4. A DRETT remeterá à DROT a informação sobre o montante das compensações financeiras a pagar ao Operador de Transporte, acompanhada dos documentos comprovativos da regularidade da respetiva situação contributiva da segurança social e fiscal, nos termos previstos na lei.

5. Os montantes a que se refere o número anterior podem ser corrigidos em consequência de ações de fiscalização, monitorização e auditoria desenvolvidos pela

DRETT e ou pela IRF ou em resultado de reclamação apresentada pelo Operador de Transporte, sendo os ajustes a que houver lugar acertados no processamento seguinte.

Cláusula 5.^a

Produção de efeitos

O presente Acordo produz efeitos desde a data da sua assinatura até ao término da liquidação financeira do mesmo, que não poderá ultrapassar 31 de dezembro de 2023.

Cláusula 6.^a

Dotação orçamental

À despesa emergente da celebração do presente acordo, prevista para o ano económico de 2023, foi atribuído o Cabimento N.º CY42304975 e o Compromisso N.º CY52305744, registados na Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 00, Programa 046, Medida 015, Fonte de Financiamento 388, Projeto 51949, Classificação Funcional 045, através da Classificação Económica D.05.01.03.E0.00.

Feito em três exemplares originais, ficando dois na posse da Região Autónoma da Madeira e um na posse da 2.^a Outorgante.

Funchal, aos 22 de agosto, de 2023

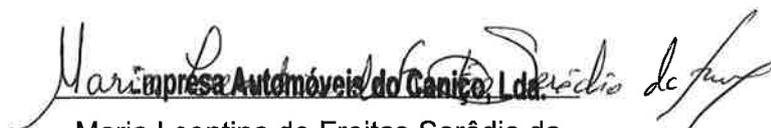
Em representação da
Região Autónoma da Madeira

O Secretário Regional de Economia

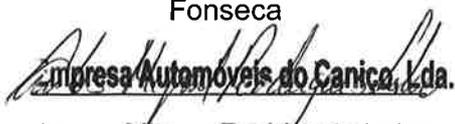


Rui Miguel da Silva Barreto

Em representação da
2.^a Outorgante



Maria Leontina de Freitas Seródio da
Fonseca



Carlos Miguel Rodrigues Lobo